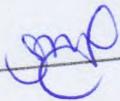




PUBLICADO NO QUADRO  
MURAL EM 20/07/17,  
CFE. LEI MUN 602/2012

LEI Nº0754, DE 19 DE JULHO DE 2017.

Estabelece normas sobre a política de desenvolvimento econômico, concessão de incentivos para implantação e expansão de empreendimentos, e criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências

  
**Renaldo Mueller**, Prefeito Municipal de Riqueza, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 64, III, da Lei Orgânica, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente lei estabelece normas referentes à política de desenvolvimento econômico e social, relativo à concessão de incentivos para implantação, expansão e reativação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, e cria Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

§ 1º A política de desenvolvimento a que se refere o *caput* visa especialmente os empreendimentos que venham ampliar o mercado de trabalho com a geração de novos empregos e aumento do movimento econômico do Município.

§ 2º Para fins dessa Lei entende-se por movimento econômico:

I - Para empreendimentos industriais comerciais o valor adicionado para fins de apuração do retorno do ICMS; e

II - Para empreendimentos de prestação de serviços o faturamento.

§ 3º As normas ora estabelecidas não excluem outros benefícios concedidos ou que venham a ser viabilizados, na forma da lei e de interesse do Município.

**Art. 2º** Esta lei objetiva ainda, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a inclusão social.

**Parágrafo único.** O Município, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo, o associativismo, em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma da lei.

**Art. 3º** Toda atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, mormente àquela do Plano Diretor do Município.

**Parágrafo único.** A defesa, preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem-se condições indispensáveis a qualquer atividade econômica do Município.



**Art. 4º** A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, mediante a concessão de incentivos e estímulos materiais, abrangerá as atividades econômicas que gerem oportunidade de trabalho/empregos, de forma direta ou indireta, e visem à instalação de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e/ou cooperativos.

§ 1º Para efeitos de concessão de incentivos e estímulos materiais, serão analisados os processos de solicitação das pessoas jurídicas constituídas e/ou físicas capazes, com interesse em desenvolver atividade econômica lícita, no município, instalados ou que venham a se instalar.

§ 2º No caso de pessoas físicas capazes, após aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e antes do processo licitatório, quando couber, o interessado deverá constituir pessoa jurídica.

**Art. 5º** Os estímulos materiais, constituem-se pela ajuda ou participação do Município, mediante:

I - Concessão de Uso de área de terra, com ou sem benfeitoria no Município pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável por igual período;

II - Terraplanagem e construção ou pavimentação de acessos, pátios e estacionamento ao local destinado à implantação e ou ampliação do empreendimento;

III - Coparticipação na rede de água e nas linhas de transmissão de energia elétrica, padrão da concessionária local;

IV - Cessão gratuita de prédio público por tempo determinado;

V - Na ampliação do espaço físico de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, já existentes ou que venham se estabelecer fora da área destinada para esse fim no Município, mediante cessão de áreas de terra ou outros estímulos materiais;

VI - Pagamento de despesas de locação das instalações necessárias à viabilização de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando o Município não possuir condições para disponibilizá-las;

VII - Coparticipação em programas de treinamento da mão de obra a ser utilizada pelo empreendimento; e

VIII - Outros estímulos materiais, na forma que estabelecer o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município e aprovados por lei específica.



§ 1º A concessão dos estímulos materiais deverá atender, além do disposto nesta lei, ao interesse público, dispositivos constitucionais, Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 101/00, no que couber.

§ 2º A concessão de que trata o inciso I deverá ser precedida de concorrência pública na forma da legislação.

§ 3º Findo o prazo de concessão de que trata o inciso I o concessionário deverá optar pela devolução do bem imóvel ou pela compra do mesmo.

§ 4º A compra dar-se-á mediante pagamento, a vista, do valor da avaliação prévia realizada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, realizada no momento da celebração do contrato de concessão corrigido pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado.

§ 5º Fica proibida a celebração de contrato de concessão sem a avaliação prévia realizada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 6º O incentivo material de que trata o inciso II será concedido após aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, que só ocorrerá mediante:

I - Requerimento destinado ao Prefeito;

II - Memorial descritivo detalhado onde deverá constar:

a) Atividade a ser desenvolvida;

b) Quantidade mínima de empregos a serem criados;

c) Movimento econômico a ser gerado pelo empreendimento;

d) Quantidade de metros quadrados da obra (terraplanagem, construção ou pavimentação de acessos, pátios e estacionamento) a ser executada; e

e) Outras exigências na forma que estabelecer o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município.

**Art. 6º VETADO**

**Art. 7º** Para que as empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, requeiram os incentivos e estímulos materiais da presente Lei, adequando-se aos seus critérios, deverão obedecer às seguintes condições:

I - Apresentar Requerimento destinado ao Prefeito, solicitando o enquadramento na presente Lei, e, por conseguinte os incentivos dela advindos;



II - Memorial descritivo onde deverá constar:

- a) Quantidade de metros quadrados de área de terra necessária para a implantação do empreendimento;
- b) Quantidade de metros quadrados de área a ser construída;
- c) Quantidade mínima de empregos diretos a serem criados pela empresa, já no início da atividade;
- d) Atividade a ser desenvolvida;
- e) Início das atividades; e
- f) Declaração do Faturamento anual estimado do empreendimento.

**Parágrafo único.** O Requerimento somente será analisado mediante a apresentação de todos os documentos anteriormente exigidos.

**Art. 8º** A realização de benfeitorias nos imóveis de que tratam os incisos I e V do art. 5º, depende de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, aprovação do setor competente do Município e anuência expressa do Poder Público, ficando o município autorizado a indenizar as benfeitorias, corrigido monetariamente pelo INPC, no caso de devolução do imóvel.

§ 1º No caso de realização de benfeitorias sem a aprovação estipulada no *caput* o concessionário ficará sujeito às penalidades desta Lei.

§ 2º Além das penalidades previstas, a benfeitoria executada sem autorização, não será indenizada em hipótese alguma.

**Art. 9º** Reverterão ao Município, os imóveis de que tratam os incisos I, e V do art. 5º, quando constatado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social:

- I - A falta de utilização em suas finalidades (desvio de finalidade);
- II - O descumprimento dos prazos estipulados;
- III - A paralisação das atividades por período superior a 04 (quatro) meses;
- IV - A falência da empresa;
- V - A transferência do estabelecimento para outro Município; e
- VI - O cancelamento ou baixa do CNPJ da empresa.

**Art. 10.** A Empresa enquadrada em qualquer dos incisos previstos no Artigo anterior, deverá desocupar o imóvel, num prazo máximo de 04 (quatro) meses, sem direito à indenização deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias,



resguardando ainda o direito do Município de perdas e danos na forma do ordenamento jurídico vigente.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de 04 (quatro) meses sem que o interessado retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis, que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito de retenção, indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município.

**Art. 11.** A retomada do imóvel por descumprimento desta Lei se fará independente de notificação judicial e/ou extrajudicial.

**Art. 12.** O descumprimento desta Lei quanto aos estímulos materiais de que tratam os incisos II, III, IV, VI, VII e VIII do art. 5º e o incentivo de que trata o art. 6º, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Multa administrativa no montante de 80 VMR (valor municipal de referência); e

c) Declaração de inidoneidade.

§ 1º A advertência será aplicada nos casos de faltas ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo ao Município.

§ 2º Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, sempre que constatada má-fé do beneficiário.

§ 3º A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta:

I - Pelo não cumprimento dos prazos e condições estabelecidos; e

II - Ao beneficiário que tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos desta Lei.

§ 4º A penalidade de multa administrativa será aplicada nos casos não regulados nos parágrafos anteriores ou cumulativamente quando a gravidade dos fatos o exigir.

**Art. 13.** As empresas e seus sócios enquadrados nas penas desta Lei ficam impedidos, de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data de aplicação da penalidade.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas que contenham em seu quadro societário pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas penas desta Lei ficam igualmente impedidas de se habilitarem aos incentivos previstos pelo prazo estabelecido no *caput*.

**Art. 14.** Toda empresa que receber concessão de área de terra obedecerá aos mínimos padrões de construção física de barracões, aplicando-se



no que couber o Código de Obras, que devem ter obrigatoriamente estrutura em pré-moldados ou estrutura metálica, vedando-se qualquer construção em madeira.

**Art. 15.** Fica vedada as empresas beneficiadas com os incentivos materiais de que tratam os incisos I e V do art. 5º, alienarem a propriedade ou a posse, oferecer em garantia real, ceder a terceiros, permutar total ou parcialmente, dar finalidade ou utilização diversa ao empreendimento, antes da compra.

**Art. 16.** É vedada a construção de moradia nas áreas de terras concedidas ou alienadas.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o *caput* permanecerá mesmo após a transferência da propriedade ao beneficiário.

**Art. 17.** As empresas beneficiadas serão responsáveis perante os Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, por obrigações decorrentes de sua atividade, destinação de resíduos originados da produção.

**Art. 18.** Fica criado o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES**, de caráter consultivo e deliberativo.

§ 1º São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social:

I - Analisar as solicitações das empresas interessadas nos benefícios previstos nesta lei, aprovando ou rejeitando o pedido, total ou parcialmente;

II - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos projetos;

III - Avaliar os bens imóveis na forma desta Lei; e

IV - Aplicar as penalidades previstas nesta Lei mediante processo regular, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O CMDES será instituído por sete membros, indicados pelas respectivas entidades e nomeados por Decreto do Prefeito, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução, com a seguinte composição:

I - Três representantes do Poder Executivo Municipal;

II - Dois representantes do Poder Legislativo Municipal; e

III - Dois representantes da Associação Comercial e Industrial, ou equivalente.

§ 3º O Presidente do CMDES será nomeado pelo prefeito através de decreto, com mandato de dois anos, permitida a reeleição, ficando o presidente do Conselho com o voto de qualidade.



§ 4º As reuniões do CMDES serão realizadas ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, podendo ser convocadas pelo Presidente do Conselho, por um terço dos seus membros ou pelo Prefeito.

§ 5º Das reuniões do CMDES serão lavradas atas que conterão as deliberações.

§ 6º O mandato dos membros do CMDES será exercido gratuita e voluntariamente, e suas funções consideradas serviços relevantes ao Município.

§ 7º O CMDES indicará as condições contratuais e garantias de concessão de incentivos às empresas beneficiadas, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 8º Nas deliberações do CMDES, fica impedido de atuar o membro que figurar como sócio da empresa solicitante dos benefícios de que trata a presente Lei.

§ 9º O CMDES poderá, supletivamente, requerer ao Prefeito a contratação de técnicos para elaboração de laudos dos projetos complexos e que necessitam de estudos mais aprofundados e detalhados, laudos estes nos quais se guiará o Conselho para emitir o competente parecer.

**Art. 19.** Para efeitos de Julgamento, quando necessário, a Comissão de Licitações, solicitará que o CMDES emita parecer sobre a melhor proposta, assim como, da viabilidade do empreendimento.

**Art. 20.** Caberá ao Município e ao CMDES a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os propósitos das empresas beneficiárias não poderão ser alterados.

**Art. 21.** A Escritura Pública será outorgada à pessoa beneficiada com o incentivo previsto nos incisos I e V do art. 5º, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 22.** O Município, através do CMDES, reserva-se, a qualquer tempo, o direito de fiscalizar e acompanhar o fiel cumprimento das obrigações assumidas a partir desta Lei.

**Art. 23.** Os orçamentos anuais consignarão recursos próprios para executar a lei, precedidos de previsões no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 24.** Os incentivos concedidos anteriormente à vigência desta lei, poderão ser analisados e convalidados, no que couber, mediante homologação do Prefeito Municipal.

**Art. 25.** Os benefícios decorrentes da presente lei serão concedidos se preenchidos os requisitos previstos no art. 4º, § 2º, inciso V, e



Estado de Santa Catarina  
**Município de Riqueza**

Página 8 de 8

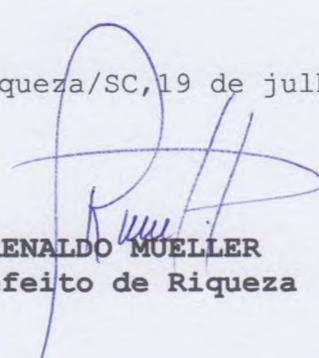
art. 5º, inciso II e art. 14, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

**Art. 26.** O Município fica autorizado, desde que atendidas as previsões do PPA, LDO e LOA, em adquirir áreas de terras para execução desta lei.

**Parágrafo único.** Na aquisição de áreas de terras, será considerada a localização adequada segundo o Plano Diretor e a compatibilidade dos empreendimentos com os interesses do Município.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº34, de 25 de junho de 1993 e nº342 de 20 de maio de 2005.

Município de Riqueza/SC, 19 de julho de 2017.



**RENALDO MUELLER**  
Prefeito de Riqueza

Registrado e Publicado em Local de costume



**ADEMAR ANTÔNIO PIGNAT**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças